



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

|                       |   |
|-----------------------|---|
| <b>Classe</b>         | : Apelação Cível n. 0700465-91.2019.8.01.0003           |
| <b>Foro de Origem</b> | : Brasileia   |
| <b>Órgão</b>          | : Segunda Câmara Cível                                  |
| <b>Relator</b>        | : Des. Júnior Alberto                                   |
| <b>Apelante</b>       | : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A             |
| <b>Advogado</b>       | : Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC)                       |
| <b>Advogado</b>       | : João Alves Barbosa Filho (OAB: 3988/AC)               |
| <b>Apelada</b>        | : Vanessa da Silva Oliveira                             |
| <b>AdvDativo</b>      | : Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)              |
| <b>Apelado</b>        | : Giovandro da Silva Oliveira                           |
| <b>AdvDativo</b>      | : Oder Jose de Souza Santos (OAB: 2870/AC)              |
| <b>Apelada</b>        | : Raimunda Nonata Ribeiro da Costa                      |
| <b>Advogado</b>       | : Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)             |
| <b>Apelada</b>        | : G. da C. O. (Representado por sua mãe) R. N. R. da C. |
| <b>Advogado</b>       | : Rogerio Justino Alves Reis (OAB: 3505/AC)             |
| <b>Assunto</b>        | : Direito Civil   |

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO. MORTE. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA MENOR IMPÚBERE. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CREDORES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. QUOTA-PARTE. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO. GRADAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 85, § 2º, DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Desnecessária a exigência de apresentação de procuração por instrumento público para que a representante legal da menor impúbere pleiteie seus direitos em juízo, eis que a representação nos autos por sua genitora decorre da própria lei, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil, dispensando-se a apresentação de procuração para esta finalidade.

2. No caso, o acidente que culminou no falecimento da vítima ocorreu em 16/07/2016, e, considerando que o prazo prescricional envolvendo seguro DPVAT é de três anos, consoante dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil e a Súmula 405 do STJ, bem como que não há solidariedade entre credores, conforme entendimento jurisprudencial do STJ afasta-se a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento de ação por outras credoras. Assim, tendo os demais herdeiros tendo ingressado na polaridade ativa da demanda quando já transcorridos mais de três anos da data do acidente que culminou na morte do genitor dos mesmos, fulminada está à pretensão condenatória destes pela ocorrência da prescrição.

3. Quando existirem vários herdeiros de vítima fatal de acidente automobilístico, estando prescrita a pretensão de alguns deles, deve



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

ser paga a quota-partes a que cada um dos demais tenha direito. No caso, tem a companheira da vítima o direito à metade do *quantum* indenizatório (50%), enquanto à autora menor impúbere cabe apenas o recebimento de sua quota parte individualmente, ou seja, 16,66% dos 50% restantes da indenização, mesmo que em relação à quota-partes dos dois outros herdeiros esteja prescrita, sob pena de enriquecimento ilícito.

4. Estabelece o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil critérios gradativos para arbitramento de honorários advocatícios, tornando adequada a incidência do percentual sobre o valor da condenação antes do critério relacionado ao valor atualizado da causa.

5. Apelo provido, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700465-91.2019.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de procuração, bem como a prejudicial de mérito de prescrição e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 02/09/2021.

**Des. Francisco Djalma  
Presidente**

**Des. Júnior Alberto  
Relator**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

## RELATÓRIO

### **O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Brasileia, nos autos da Ação de Cobrança movida por **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira** e posteriormente também por **Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira**, que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pela morte de Gerzo Paulino Oliveira, ocasionada por acidente de trânsito. No mais, condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Preliminarmente, sustenta a ausência de procuração da autora menor Geiciany da Costa Oliveira, a qual, embora esteja sendo representada por sua genitora nos autos, não colacionou ao feito a procuração de Raimunda Nonata Ribeiro da Costa representando a menor, daí porque entende ser necessária a intimação da parte autora para sanar o aludido vício.

Em seguida, aduz estar prescrita a pretensão em relação aos autores, ora apelados, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, posto que, sendo o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança de três anos, e, considerando que o acidente ocorreu em 16/07/2016, a pretensão destes teria sido alcançada pela prescrição em 16/07/2019, entretanto, os referidos autores ingressaram e foram habilitados na lide em 16/03/2020. Assim, entende estar prescrita a pretensão em relação aos dois herdeiros do falecido.

No mérito, ressalta que a verba indenizatória deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima. Desse modo, para que a autora possa receber o valor referente ao seguro obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

Insurge-se ainda quanto à condenação dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, quando entende que deveriam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Finaliza pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença de piso, acolhendo a prejudicial de mérito arguida, diante da prescrição da pretensão dos apelados, bem como pela compensação dos honorários advocatícios entre as partes ou, sendo o caso de manutenção da sentença, pela redução da respectiva condenação.

Em contrarrazões (pp. 183/187), os apelados Vanessa e Giovandro argumentam que a alegada prescrição não merece ser acolhida, tendo em vista que se enquadra no caso típico de litisconsórcio, instituto que interrompe a prescrição e finalizam requerendo o desprovimento do recurso.

Considerando a causa versa sobre interesse de menor, o feito foi



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

remetido à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação (p. 195).

A PGJ, por sua vez, lançou parecer às pp. 200/206, oportunidade em que pugnou pelo não acolhimento das preliminares aduzidas pela recorrente e pelo provimento parcial do recurso, tão somente no que se refere à base de cálculo dos honorários advocatícios, cujos valores devem ser arbitrados com base no valor da condenação.

Por fim, verificando-se que as autoras Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira não foram intimadas para apresentar suas contrarrazões, expediu-se o ato ordinatório de p. 208 para este desiderato.

Às pp. 210/213 as referidas autoras apresentaram suas contrarrazões ao recurso, momento em que aduziram que a menor impúbere é assistida judicialmente pela sua genitora, e, por ser um víncio sanável, fez a juntada do referido documento (p. 214). No mérito, argumenta que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, havendo cônjuge sobrevivente no momento do sinistro, cabe ao cônjuge o direito de propor a ação da cobrança de seguro, não havendo que se falar em pagamento de apenas 50% em seu favor. Ao final, requereram o reconhecimento da prescrição em face dos autores Vanessa e Giovandro, determinando que o valor do prêmio seja pago em sua integralidade em favor das autoras Raimunda Nonata e Geiciany.

As partes não apresentaram pedido para apresentação de sustentação oral, tampouco se opuseram à realização de julgamento virtual (p. 194).

**É o relatório.**

**VOTO**

**O Excelentíssimo Senhor Des. Júnior Alberto, Relator:**

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que a interposição foi manejada dentro do prazo legal, possuindo a apelante legitimidade e ostentando a condição de parte sucumbente, preenchendo os demais requisitos previstos da lei processual vigente.

Ademais, a apelante efetuou devidamente o recolhimento do preparo recursal (p. 179).

No caso, recebo o apelo em seu duplo efeito, conforme estatuído no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, analiso a preliminar e a prejudicial de mérito arguida pela apelante.

**Preliminar: Da ausência de procuração da autora menor Geiciany da Costa Oliveira**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

Aduz a apelante que não obstante a menor Geiciany da Costa Oliveira, menor impúbere, esteja sendo representada nos autos pela sua genitora e também autora Raimunda Nonata Ribeiro da Costa, não há nos autos a procuração desta representando a menor, razão pela qual, entende que deve tal vício ser sanado.

Sem delongas sobre o tema, entendo ser desnecessária a exigência de apresentação de procuração por instrumento público para que a representante legal da menor pleiteie seus direitos em juízo.

Ora, sendo a autora Geiciany da Costa Oliveira menor impúbere, a representação nos autos por sua genitora decorre da própria lei, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, dispensando-se a apresentação de procuração para esta finalidade.

Ademais, visando sanar eventual irregularidade em sua representação, a apelante promoveu a juntada da procuração nos termos mencionados pela apelante (p. 214).

Sendo assim, rejeito a preliminar.

**Prejudicial de mérito: Prescrição da pretensão dos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira**

Aduz a ré/apelante estar prescrita a pretensão em relação aos autores, ora apelados, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, posto que, sendo o prazo prescricional para o ajuizamento da presente ação de cobrança de três anos, e, considerando que o acidente ocorreu em 16/07/2016, à pretensão destes teria sido alcançada pela prescrição em 16/07/2019. Dessa forma, considerando que os referidos autores ingressaram e foram habilitados na lide em 16/03/2020, entende estar prescrita a pretensão em relação aos dois herdeiros do falecido.

Pois bem.

Adentrando na questão de fundo da inconformidade, anoto, inicialmente, que na obrigação solidária ativa qualquer um dos credores pode exigir a obrigação por inteiro do devedor, podendo ser ela legal ou convencional (quando fixada por contrato).

Nessa linha de raciocínio, estabelecem os artigos 264 e 204, §1º, do CC, *in verbis*:

*Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*

---

<sup>1</sup> Art. 71. O incapaz será representado ou assistido por seus pais, por tutor ou por curador, na forma da lei.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

*Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.*

*§1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.*

Não obstante, nos termos do art. 265, do CC<sup>2</sup>, a solidariedade não pode ser presumida, devendo resultar de lei ou de convenção entre as partes. Ainda, estabelece o art. 314, do CC que:

*Art. 314. Ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou.*

Nessa esteira de raciocínio, os beneficiários do seguro DPVAT, no caso de morte da vítima, são aqueles previstos no art. 4º, da Lei n. 6.194/1974, respeitada a ordem da vocação hereditária, prevista no art. 792, do CC:

*Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)*

*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

Da leitura dos referidos artigos, extrai-se que não houve opção do legislador pela instituição de solidariedade entre aqueles credores.

Daí porque, coexistindo mais de um herdeiro, também beneficiário, cada um terá direito a receber sua quota-partes, de forma individual.

Desse modo, não há falar em existência de solidariedade entre os credores.

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que não há solidariedade entre herdeiros quanto à pretensão de recebimento de indenização do seguro DPVAT. Assim, coexistindo outros beneficiários, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente.

---

<sup>2</sup> Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

Confira-se:

"AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SOLIDARIEDADE ENTRE HERDEIROS. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1."Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente"

(REsp 1.366.592/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/5/2017). 2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido somente na petição de agrado interno, não debatido pelas instâncias ordinárias, por se tratar de indevida inovação recursal. 3. Agrado interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1803210/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). \* destaquei

"RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. (...). 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n. 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido."

(REsp 1366592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017). \* destaquei

Pois bem. Nos termos do que dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, é aplicável o prazo prescricional trienal para casos que versem sobre o seguro DPVAT:

*Art. 206. Prescreve:*

*(...)*

*§ 3º Em três anos:*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

---

(…)

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.*

Essa também é a exegese da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça: “*A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos*”.

Estabelecidas tais premissas, anoto que é incontroverso nos autos que o acidente de trânsito que vitimou Gerzo Paulino Oliveira, companheiro da autora Raimunda Nonata Ribeiro da Cista e pai de Geiciany da Costa Oliveira, Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, data de 16/07/2016 (p. 25). Assim, a pretensão de cobrança prescreveria em 16/07/2019, ou seja, 03 (três) anos após a data do acidente.

Vale anotar, ainda, que não consta nos autos qualquer informação atinente à realização de requerimento administrativo feito pelos herdeiros Vanessa e Giovandro junto a Seguradora, para o fim de receber indenização securitária. Assim, não há se falar em eventual suspensão da prescrição em relação aos mesmos, a teor do que dispõe a Súmula 229 do STJ<sup>3</sup>.

No caso, a ação foi inicialmente proposta em 08/05/2019 apenas pela companheira e por uma das filhas do falecido, Raimunda Nonata e Geiciany, respectivamente. Contudo, no decorrer do processo, após a apresentação da réplica, o magistrado de 1º grau observou que havia herdeiros ainda não citados na lide (p. 72), sobrevindo à determinação de citação dos mesmos em 08/11/2019 (p. 76), após a apresentação do endereço dos mesmos pelas autoras.

Às pp. 88/90 os herdeiros Vanessa e Giovandro apresentaram contestação, sendo determinada a inclusão dos mesmos na polaridade ativa da demanda em 04/03/2020 (p. 99).

A sentença julgou o pedido procedente o pedido dos autores e condenou a ré, ora apelante, ao pagamento de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente à indenização do seguro DPVAT (pp. 146/150).

Desse modo, o ponto nodal da controvérsia diz com a possibilidade ou não de o ajuizamento da presente ação inicialmente apenas pela companheira e uma das filhas do *de cuius* interromper a fluência do prazo prescricional em relação aos demais herdeiros do falecido, quais sejam, Vanessa e Giovandro, posto que, quando do ingresso dos mesmos na lide, já havia transcorrido o prazo de 03 (três) anos da data do acidente.

Todavia, a partir do reconhecimento de que não se trata de obrigação solidária, tem-se que, inviável a aplicação regra inscrita no §1º do artigo 204 do

<sup>3</sup> Súmula 229 - STJ. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

<sup>5</sup> § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

Código Civil<sup>5</sup> e do §1º do art. 240 do CPC<sup>6</sup>, devendo, portanto, ser reconhecida a prescrição da pretensão dos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira.

Assim, ingressando Vanessa e Giovandro na polaridade ativa da demanda somente após o ajuizamento da ação por Raimunda Nonata e Geiciany, quando já transcorrido o prazo prescricional, a eles não se aproveitam os efeitos da interrupção da prescrição.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRAZO TRIENAL. INTERRUPÇÃO. ART. 204, §1º, DO CC. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS CREDORES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECISÃO REFORMADA.** Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a pretensão do beneficiário contra o segurador é de três anos, conforme o artigo 206, §3º. O termo inicial da *prescrição* trienal se inicia no momento em que o segurado tem ciência da invalidez permanente, ou no caso de falecimento da vítima, na data do óbito. O ponto nodal da controvérsia, entretanto, diz com a possibilidade ou não de o ajuizamento da ação de cobrança pela companheira do de cujus interromper a fluência do prazo prescricional. Todavia, **a partir do reconhecimento de que não se trata de obrigação solidária, tem-se que, inviável a aplicação regra inscrita no §1º do artigo 204 do Código Civil. Daí porque, coexistindo mais de um herdeiro, também beneficiário, cada um terá direito a receber sua cota-parte, de forma individual. A conclusão inarredável, portanto, é a de que, decorridos mais de 03 (três) anos entre a data do acidente (07/07/2014) e o ajuizamento da ação de cobrança (26/01/2018), fulminada está a pretensão condenatória pelo implemento da prescrição.** Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70082045659, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marlene Marlei de Souza, Julgado em: 24-10-2019)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO.** No caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão de indenização do seguro DPVAT, uma vez que o autor ingressou com a demanda somente em 06/12/2017 e o **acidente que culminou no falecimento de seu filho ocorreu em 19/10/2014**. Destaca-se que o prazo prescricional envolvendo seguro DPVAT é de três anos, consoante dispõe o artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil e a Súmula 405 do STJ, bem como que não há solidariedade entre credores, nos termos do artigo 204 do Código Civil, o que afasta a possibilidade de interrupção do prazo de prescrição pelo ajuizamento de ação por outra credora. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70079562179, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 18-12-2018)

<sup>5</sup> § 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

<sup>6</sup>Art. 240. § 1º, CPC. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de proposta da ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO PROPOSTA PELO FILHO. COMPANHEIRA QUE POSTERIORMENTE INGRESSOU NOS AUTOS. REDAÇÃO DA LEI 6.194/74 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS QUE ESTABELECIA COMO BENEFICIÁRIO O CÔNJUGE SOBREVIVENTE E SOMENTE NA FALTA DESTE OS HERDEIROS. LEGITIMIDADE DA COMPANHEIRA E ILEGITIMIDADE DO FILHO. RECURSO PROVIDO. Quem tem legitimidade ativa para postular a indenização do seguro DPVAT é a companheira sobrevivente, conforme possível inferir da leitura do art. 4º da Lei 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos, por força do princípio *tempus regit actum*. APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COBRANÇA. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. **INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO V, DO CC/2002. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.** RECURSO PROVIDEDO. O acidente automobilístico noticiado nos autos ocorreu em 12/05/2005 e a morte da vítima se deu em 17/05/2005. Nesta data já estava em vigor o novo Código Civil que no art. 206, § 3º, inciso V, alterou o prazo prescricional para 3 (três) anos. **A companheira do "de cujus" ainda que de forma irregular ingressou nos autos em setembro de 2011, quando sua pretensão já havia sido alcançada pela prescrição.**

(TJSP; Apelação Cível 0002801-95.2008.8.26.0360; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/07/2013; Data de Registro: 01/08/2013)

Repto, no Seguro DPVAT não há solidariedade entre os beneficiários, motivo pelo qual, a interrupção do prazo prescricional em relação a um beneficiário não se aproveita aos demais. Razão disso, não pode ser aplicada a hipótese ventilada pelo Ministério Público de que apenas um dos herdeiros poderia exigir o cumprimento da obrigação em sua integralidade, cabendo ao herdeiro que receber o pagamento integral do seguro responder aos outros pela parte que lhes caiba.

Aplica-se à hipótese, portanto, o artigo 204, *caput*, do Código Civil, que dispõe:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

Nessa direção:

ACAO DE COBRANCA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO COM MORTE. SEGURO OBJETO DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA POR OUTRA BENEFICIÁRIA, ESTRANHA À DEMANDA EM ANÁLISE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PROVOCA A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DECURSO DO PRAZO VINTENÁRIO ENTRE A DATA DO SINISTRO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. A circunstância da mãe dos autores, também



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

**beneficiária do seguro obrigatório postulado, ter ingressado com ação anterior não configura fato interruptivo da prescrição. O art. 204 do Código Civil é claro ao prever que a interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos demais, de sorte que inaplicável, no caso concreto, o art. 202, I, do diploma legal.** 2. No caso em apreço, o prazo prescricional tem início na data do sinistro, 24.06.1991. E, porquanto decorridos aproximadamente 12 anos entre o início da contagem e a vigência do novo Código Civil, aplica-se o prazo vintenário previsto na legislação anterior, em observância à regra de transição prevista no art. 2.028 do CC. Assim, com o decurso do prazo prescricional em junho de 2011, está fulminada a pretensão autoral pela prescrição, pois proposta a ação sete meses depois, em janeiro de 2012. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71004045837, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2012). (Grifei).

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE. NATIMORTO. DIREITO DO GENITOR À METADE DO VALOR INDENIZÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.** 1. Prejudicial de mérito. Prescrição. A prescrição para casos desta natureza é trienal, conforme preceituado na súmula n.º 405 do Eg. STJ. 2. No caso concreto, evidente a fluidez do prazo prescricional a contar 3 (três) anos da data do sinistro, a ocorrência da prescrição na hipótese é manifesta. 3. De mesma sorte, não restou comprovado nos autos qualquer razão para a interrupção do prazo prescricional. Gize-se, do substrato fático-probatório presente nos autos, não se denota qualquer referência concreta ao pagamento administrativo da indenização devida, nem mesmo prova de seu requerimento. 4. **Cumpre ressaltar, ainda, na ação proposta tão-somente pela companheira do autor, referente ao mesmo sinistro, embora tenha havido pagamento parcial da indenização devida, não prospera a tese de pretensão solidária dos pais do natimorto, mormente porque cada genitor tem direito à metade do valor abarcado pela lei.** 5. Assim, tendo em vista que a pretensão da parte autora resta prescrita, porquanto transcorrido o prazo trienal, a manutenção da sentença é medida que se impõe. NEGADO PROVIMENTO AOAPELO. (Apelação Cível N° 70072756653, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/03/2017). (Grifei).

Também não há que se falar em prejuízo sofrido pelas partes pela eventual morosidade judiciária para determinar a inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda, posto que, não se tratando de obrigação solidária – como exaustivamente explanado alhures – não se fazia necessária à citação dos mesmos no presente feito, tampouco a inclusão necessária destes na polaridade ativa da demanda, eis que poderiam, ao longo dos três anos decorridos desde a morte da vítima no acidente de trânsito, terem pleiteado, até mesmo individualmente, o recebimento da parte que lhes cabiam a título de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

seguro DPVAT, contudo, não o fizeram.

Sendo assim, tenho que não houve alteração do marco inicial da prescrição, impondo-se seja computado desde a data do acidente de trânsito, o que remete à conclusão de que está fulminada a pretensão condenatória de Vanessa e Giovandro pela ocorrência da prescrição.

Portanto, deve a prejudicial de mérito suscitada pela apelante ser acolhida.

Passo ao exame da insurgência recursal da seguradora no que diz respeito ao mérito da causa.

**Mérito – Da impossibilidade da autora receber o valor integral da indenização securitária**

Alega a apelante que para que a autora possa receber o valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referente ao Seguro DPVAT, deve comprovar a qualidade de única beneficiária, entendendo que o referido valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Pois bem.

Releva anotar que o acidente ocorreu em 16/07/2016, quando já estavam em vigor às alterações operadas pela Lei 11.482/2007 na Lei 6.194/1974 que, no seu art. 4º, define:

**Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**

Por sua vez, o art. 792 do Código Civil estabelece que:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado **será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente**, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Extrai-se dos dispositivos supracitados que há concorrência entre o cônjuge sobrevivente não separado judicialmente, ou no caso em tela, a companheira, e os demais herdeiros para postular a indenização em caso de morte do segurado.

Ademais, cada beneficiário do seguro DPVAT somente tem direito ao recebimento de sua quota-partes, não sendo presumida a solidariedade entre os mesmos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial majoritário, com o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

qual perfilho posicionamento, *verbis*:

Ação de indenização por danos materiais e morais - Acidente de trânsito - Agravo retido - Litisconsórcio facultativo - Desnecessidade dos filhos das autoras integrarem a relação processual - Julgamento que deve versar apenas sobre o direito dos sujeitos processuais - Litisconsórcio - Prazo em dobro para recorrer - Illegitimidade passiva - (...) - Se apenas a mulher da vítima integra a relação processual, haverá análise apenas dos seus direitos, não havendo razão para se pronunciar acerca dos direitos dos descendentes daquela. (...)" (TJ-MG - Número do processo: 1.0090.03.000408-0/004 (1). Relator: PEDRO BERNARDES. Relator do Acórdão: PEDRO BERNARDES, DATA DO JULGAMENTO: 06/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- MORTE EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, OCORRIDO EM 02.08.2008 - AÇÃO DE COBRANÇA -AJUIZAMENTO PELA COMPANHEIRA E FILHOS DA VÍTIMA FATAL DO SINISTRO ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA COMPANHEIRA AFASTAMENTO. Considerando a ocorrência do acidente automobilístico em 02.08.2008, levando a óbito o segurado, de acordo com o art. 4º da Lei n.º 6.194/74 com a redação dada pela Lei n.º 11.482/07, é atribuída ao cônjuge/companheiro (a), em concorrência com os herdeiros da vítima, a legitimidade para postular o pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório, Na hipótese vertente, a vítima vivia em união estável deixando um filho desta união e dois outros de seu primeiro casamento de cuja mãe se separou judicialmente. Assim, sua companheira tem o direito de postular a indenização referente ao DPVAT, no entanto limitado à metade do quantum indenizatório, pois que o de cuius também deixou descendentes, igualmente legitimados para tanto (art. 792 do CC/2002). Preliminar de ilegitimidade de parte ativa da companheira, afastada.” (TJ-SP. Apelação nº 0013549-52.2010.8.26.0576, 31ª Câmara, rel. Paulo Ayrosa, j. 13.11.2012)

RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO VIOLAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DO SEGURADO. BENEFICIÁRIOS IRMÃOS DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. INDENIZAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA PARTE. SOLIDARIEDADE EXISTENTE ENTRE AS SEGURADORAS. 1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC/1973, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. A solidariedade não se presume, e para que a obrigação seja considerada como solidária é preciso que as partes, ou a própria lei, assim a defina, de modo expresso (art. 265 do CC). 3. O art. 4º da Lei n.º 6.194/1974, que indica os herdeiros como legítimos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

beneficiários da vítima fatal de acidente automobilístico acobertado pelo DPVAT, não institui solidariedade entre aqueles credores. 4. Os beneficiários do seguro instituído pela Lei n. 6.194/1974, no caso de morte da vítima, são os previstos no art. 4º, herdeiros, respeitando-se a ordem da vocação hereditária, locução expressamente prevista com a redação dada pela Lei n. 11.482 de 2007. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua quota parte, individualmente. 5. Noutro ponto, a jurisprudência deste Tribunal já afirmou que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas (REsp 1.108.715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.366.592/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)

No presente feito, a autora **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa** comprovou a sua condição de companheira do segurado, o que não foi impugnado pela ré, bem como a autora **Geiciany da Costa Oliveira** demonstrou ser filha da vítima (p. 19). Todavia, razão assiste à apelante no que toca à impossibilidade de pagamento do valor integral da indenização às referidas autoras/apeladas.

Isso porque consta da certidão de óbito (p. 25), que o falecido, além da companheira, deixou 03 (três) filhos, dos quais, Geiciany permanece na lide e os outros dois (Vanessa e Giovandro) tiveram reconhecida a prescrição de suas pretensões nos termos anteriormente delineados.

Assim, indubitavelmente, existem outros herdeiros que concorrem com as autoras Raimunda Nonata e Geiciany, nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil<sup>7</sup>, sendo irrelevante o fato dos mesmos terem a prescrição reconhecida neste julgamento.

Com efeito, as autoras Raimunda Nonata e Geiciany, cujas pretensões não estão prescritas, têm o direito de receber apenas a quota-partes a que fazem *jus* na condição de companheira e herdeira, respectivamente.

Ademais, é completamente descabida a postulação contrarrecursal destas de recebimento do valor integral da indenização em função do fato de as pretensões dos outros dois herdeiros estarem prescritas.

Nesse sentido são as seguintes decisões esclarecedoras, senão vejamos:

<sup>7</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

AGRAVO REGIMENTAL EM APPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SINISTRO. MORTE. VÁRIOS HERDEIROS. PRESCRIÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COTA-PARTE. AUSÊNCIA DE FATO OU FUNDAMENTO NOVO. 1. Quando existirem vários herdeiros de vítima fatal de acidente automobilístico, estando prescrita a pretensão de alguns deles, deve ser paga a cota-partes a que cada um dos demais tenha direito. 2. O agravo regimental deve ser improvido quando a matéria nele versada tiver sido satisfatoriamente analisada na decisão recorrida e o agravante não apresentar fato ou argumento novo que justifique sua reforma. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-GO - AC: 03722183820108090175 GOIANIA, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 23/04/2015, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1774 de 29/04/2015)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE - VÁRIOS HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - COTA PARTE. - A existência de vários herdeiros da vítima de acidente automobilístico não impede que apenas alguns deles busquem em juízo a indenização do seguro obrigatório, devendo lhes ser pago a cota parte a que cada um tenha direito, por se tratar de hipótese de litisconsórcio facultativo e, não, necessário. - Tratando-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido após a edição da Lei n. 11.482/2007, deverá ser de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte. - Preliminar rejeitada. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0607.09.049429-7/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2013, publicação da súmula em 28/02/2013)

Desse modo, tem a apelada **Raimunda Nonata Ribeiro da Costa** direito à metade do *quantum* indenizatório (50%), enquanto à autora/apelada **Geiciany da Costa Oliveira** cabe apenas o recebimento de sua quota-partes individualmente, ou seja, 16,66% dos 50% restantes da indenização, mesmo que em relação à quota-partes dos dois outros herdeiros, Vanessa e Giovandro, esteja prescrita, sob pena de enriquecimento ilícito.

#### **- Dos honorários advocatícios**

Pretende a apelante a alteração do parâmetro de arbitramento dos honorários advocatícios, originariamente arbitrados sobre o valor atualizado da causa, pretendendo a incidência do percentual sobre o valor da condenação.

Acerca do tema, na dicção do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível**

---

*“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa atendido: (...).”*

Em comentário ao mencionado dispositivo, adverte Daniel Amorim Assunção Neves: “...Sob a égide do CPC/1973 a inexistência de condenação permitia ao juiz fixar o valor dos honorários sem qualquer parâmetro, apenas atendendo aos critérios das alíneas do art. 20, § 3º. No Novo CPC, tal conduta passa a ser impossível, havendo uma graduação de parâmetro para a partir daí fixar os honorários entre dez e vinte por cento: (1º) condenação; (2º) proveito econômico obtido; (3º) valor da causa”<sup>8</sup>.

Portanto, no caso de sentença condenatória com a devida identificação do valor da condenação, sobre esta deve incidir o percentual de dez por cento das verbas a título de honorários advocatícios.

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento** da apelação, para pronunciar a prescrição da pretensão condenatória em relação aos autores Vanessa da Silva Oliveira e Giovandro da Silva Oliveira, bem como para determinar o pagamento da indenização do Seguro DPVAT apenas às autoras Raimunda Nonata Ribeiro da Costa e Geiciany da Costa Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a companheira da vítima, enquanto 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) dos 50% restantes correspondentes à sua quota parte à herdeira do falecido, além de alterar o parâmetro de cálculo dos honorários advocatícios para que o percentual de 10% (dez por cento) incida sobre o valor da condenação.

Custas processuais pelos autores/apelados, observada a AJG deferida em favor dos mesmos.

Redimensiono a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, para o fim de contemplar a sucumbência dos autores/apelados nesta instância recursal (art. 85, §11, do CPC), devendo os autores arcarem com o pagamento de 34% (trinta e quatro por cento), nos termos do art. 98,§3º, do CPC, e a ré com 66% (sessenta e seis por cento) do referido percentual, eis que ainda restou condenada ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em sua maior parte.

**É como voto.**

## **DECISÃO**

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

---

**“DECIDE A SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO, BEM COMO A**

<sup>8</sup> Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Ed: Jus Podium. Salvador: 2016. P. 138.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Tribunal de Justiça - Segunda Câmara Cível

---

**PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 35-D DO RITJAC).”**

---

Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Djalma (Presidente), Júnior Alberto (Relator) e Regina Ferrari (Membro).